

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2007**

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre os alimentos.

**Autor:** Deputado Sérgio Barradas Carneiro

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa alterar e revogar dispositivos do Código Civil que tratam de alimentos no intuito de eliminar o questionamento da culpa na apuração da necessidade do necessitado, de corrigir a disposição que prevê a concessão de alimentos apenas na hipótese de separação judicial litigiosa, incluindo, neste caso, o divórcio concedido de forma direta, sem prévia separação judicial e a dissolução da união estável. Além disso, revoga o art. 1705 do CC por ser este discriminatório e descontextualizado. Por fim, a proposição trata da renúncia ao direito de alimentos.

Como justificativa, o autor alega que “o Projeto de lei foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, idéia também defendida pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia.”

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, ilustre deputado Chico D’Angelo, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de lei.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na

Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de lei, em boa hora, visa adequar as disposições do Código Civil que regulam o direito a alimentos aos anseios da sociedade contemporânea, eliminando, ainda, controvérsias que não encontram lugar no modelo atual de família delineado pelo Código Civil.

A concessão de alimentos é baseada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade, proporcionando aos familiares necessitados os meios econômicos para sobreviver sempre que não possam, com o próprio trabalho, alcançar condições mínimas de existência. Assim, encontra-se em descompasso com a realidade desse instituto jurídico exigir a presença de culpa como requisito para a concessão dos alimentos ao cônjuge necessitado.

Assim, já não há sentido na referência que o texto do Código Civil faz à culpa em seus arts. 1.694 1.702. Quanto a este último dispositivo de lei, sua redação ainda é demasiadamente restritiva, com bem apontado pelo Projeto de lei, não havendo justificativas para que dali se excluam as hipóteses de divórcio direto e de dissolução da união estável.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vige o estatuto da igualdade para os filhos, não se admitindo diferenciação quanto ao seu caráter espúrio ou legítimo. Nessa esteira, de fato, já não faz sentido manter em vigor o art. 1.705 do Código Civil. O filho, qualquer que seja a sua origem, sempre poderá pleitear alimentos a seus pais.

Por sua vez, a nova redação sugerida ao art. 1.707 do Código Civil busca colocar fim a intenso dissídio jurisprudencial, prestigiando a posição hoje predominante no Superior Tribunal de Justiça. A solução é bem vinda com forma de prestigiar a sociedade com regras mais claras e cuja interpretação minimizará litígios e controvérsias.

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Sendo o acordo celebrado na separação judicial consensual devidamente homologado, não pode o cônjuge posteriormente pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. (REsp 254.392/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 28/05/2001 p. 163)

Assim, o Projeto de lei deve ser aprovado por buscar prover a sociedade de normas mais claras e condizentes com o modelo atual de família.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 504 de 2007. No mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**